



TRT-10 RO-0002101-42.2015.5.10.0014 - RECURSO ORDINÁRIO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2018

RELATOR : Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron

RECORRENTE : Lauter Moraes Santos Filho

ADVOGADO : Alfredo Jose Santos da Cunha

RECORRENTE: OCEANAIR Linhas Aéreas S/A

ADVOGADO: LUIZA ALMEIDA ZAGO

RECORRIDO : Lauter Moraes Santos Filho

ADVOGADO : Alfredo Jose Santos da Cunha

RECORRIDO: OCEANAIR Linhas Aéreas S/A

ADVOGADO: LUIZA ALMEIDA ZAGO

ORIGEM : 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação trabalhista - Rito Ordinário (Juíza Idalia Rosa da Silva)

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. No caso dos autos, a prova testemunhal indica que o reclamante exercia as funções do paradigma tão somente nas ausências deste, devendo

ser consideradas como tais férias e descanso-semanal remunerado. Por outro, lado a prova documental demonstra que, apenas no último ano do contrato de trabalho do autor, foi que o paradigma foi designado para função com a qual o reclamante pleiteou a equiparação. Aspectos esses que devem ser considerados na fixação da condenação. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE PEDIDO.** Inexistindo pleito exordial, deve ser afastada a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** O recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais deve ser realizado nos exatos termos da Súmula 368, III, do C. TST, arcando cada parte com sua cota de responsabilidade. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido; recurso do reclamante parcialmente conhecido e parcialmente provido.



ESCOLA JUDICIAL

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho Dra. IDALIA ROSA DA SILVA, titular da MMª 14ª Vara do Trabalho de Brasília, por meio de r. sentença fls. 445/450, complementada às fls. 454/455, declarou a prescrição das parcelas anteriores a 05/11/2010 e, no mérito propriamente dito, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

A parte reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 457/464, buscando a limitação das diferenças por equiparação salarial.

Requer, ainda, a reforma do julgado em relação aos recolhimentos previdenciários e multa do art. 477 da CLT.

Por sua vez, o reclamante recorre às fls. 470/477, buscando majorar o período da condenação atinente às diferenças salariais por equiparação.

Contrarrrazões pelo reclamante às fls. 481/484 e pela reclamada às fls. 485/490.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, conforme art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Suscita o reclamante, em sede de contrarrrazões, o não conhecimento do apelo empresarial, na forma do art. 557 do CPC/73.

Nada obstante, entendo que a disposição invocada pelo reclamante, cuja redação foi reproduzida no art. 932, IV, do NCPD, em consonância com o princípio da celeridade processual, confere ao magistrado uma facul-

dade e não uma imposição.

De toda forma, o principal tema recursal – equiparação salarial - demanda a análise de questões fáticas alusivas ao histórico funcional do reclamante e paradigmas indicados, não havendo espaço para a aplicação do aludido dispositivo legal.

Quanto ao recurso do demandante, verifico que as razões recursais de fls. 475/477 tratam de mera reprodução das razões de fls. 471/474. Logo, operada a preclusão consumativa. Razão pela qual, conheço apenas das primeiras razões recursais (fls. 471/474).

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso do reclamante e integralmente do recurso da reclamada do reclamante e das contrarrrazões da reclamada.

MÉRITO

Diferenças salariais/Função exercida (recurso de ambas as partes)

O d. juízo de singular assim solucionou a controvérsia sobre o tema em epígrafe (fls. 446/447):

À partida, insta salientar que a equiparação salarial assegurada pelo artigo 461 da CLT encontra respaldo nos seguintes requisitos legais: a identidade de função, de empregador, de localidade, de perfeição técnica e de produção, bem como que a diferença de tempo de serviço entre o equiparando e o paradigma não seja superior a dois anos. Tais requisitos, conforme entende a melhor doutrina, com a qual coaduno, são cumulativos, sendo que a ausência de um só deles inviabiliza qualquer equiparação.

Importante consignar que, in casu, é de pouca relevância o nomen iuris dado ao cargo, pois a identidade deve ser constatada na função e não na denominação do cargo.

Por outra borda, função é atividade concreta exercida pelo empregado, não se confundindo essa com as diversas tarefas que a compõem. Logo, para haver identidade na função, basta que a maioria destas tarefas sejam realizadas por ambos os equiparandos, de forma que não haja diferença substancial nas funções por eles exercidas.

Tecidas essas considerações, o Juízo passa a examinar o caso concreto trazido à colação.

Em sua peça preambular, o autor alegou que, embora tenha sido admitido para exercer a função de mecânico de aeronave, exercia a mesma função do supervisor, do paradigma JURANDY NUNES BRITO, sem a devida contraprestação. Vindicou pelo pagamento de diferenças salariais e integrações.

A seu turno, a reclamada sustentou que o reclamante exercia a função de mecânico de aeronaves, nunca tendo sido supervisor. Pois bem, extrai-se da prova oral produzida nos autos que o reclamante executava as atribuições do supervisor JURANDY apenas nas ausências deste.

Nesta direção, encontra-se o depoimento claro, seguro e objetivo, prestado pela testemunha RODRIGO ALVES SIQUEIRA, única ouvida em Juízo, ao esclarecer esta que: **“que o funcionário JURANDY BRITO era o supervisor, possuindo aproximadamente 07/08 subordinados por tur-**

no de serviço, tendo por atribuições: distribuir as tarefas entre os subordinados, verificar e resolver ausências de funcionários, manter contato permanente com o centro de manutenção em São Paulo, elaborar e mudar escalas de trabalho e deférias dos funcionários, credenciava funcionário perante a INFRAERO, elaborava relatórios, verificava e encaminhava funcionários para cursos e treinamentos e indicava mecânicos para prestarem socorro em outras bases; que o reclamante exercia a função de mecânico de aeronave, tendo por atribuição: conserto de aeronaves, liberação da aeronave para voo, sendo que na ausência do supervisor JURANDY, o reclamante assumia as atribuições do supervisor JURANDY, sendo que a ausência de tal supervisor ocorria quando este estava de férias, folga ou atestado médico; que o supervisor JURANDY possuía um telefone nextel fornecido pela reclamada, sendo que o reclamante como o mecânico mais antigo também recebia tal telefone nextel” (fls.442/443), sem contraprova oral pela reclamada.

Neste compasso, reconhece-se que o reclamante exerceu a função de supervisor apenas nos períodos de ausência do supervisor JURANDY, devendo ser considerado, no particular, o gozo de 30 dias de férias anuais, não havendo elementos nos autos acerca dos períodos de eventuais licenças e folgas do paradigma JURANDY, não tendo a exordial declinado tais períodos, encargo que lhe competia.

Atente-se que o reclamante não comprovou a identidade de função em relação aos demais paradigmas

mencionados na exordial, encargo que lhe competia, vez que fato constitutivo do direito postulado.

Por outro lado, a reclamada não comprovou os fatos impeditivos apontados em defesa, sendo que a ficha de registro do paradigma JURANDY configura documento unilateralmente produzido pela empresa, sem chancela do trabalhador, sendo pois, imprestável para comprovar o tempo de exercício do referido paradigma na função de supervisor de manutenção.

Assim sendo, **defiro** as diferenças postuladas (R\$1.485,25 por mês) apenas em relação a cinco períodos de férias do paradigma JURANDY (30 dias por ano).

A reclamada argumenta que o Senhor Jurandy somente foi promovido a supervisor em junho de 2014, conforme contracheques colacionadas aos autos. Razão pela qual, o pagamento de diferenças por equiparação salarial somente pode se dar a partir de tal data.

Por sua vez, o reclamante diz que exercia diariamente as tarefas do paradigma e não somente nas suas folgas, conforme reconhecido na sentença.

Assim, requer o pagamento de diferenças por equiparação de função durante todo o contrato trabalho.

Pois bem.

A equiparação salarial tem como fim a concretização do princípio da isonomia, a afastar quaisquer tratamentos discriminatórios arbitrários. Encontra amparo no art. 7º, incisos XXX e XXXI, da Constituição Federal, bem como na redação do art. 461 da CLT, vigente à época do contrato de trabalho, no qual se pre-

ceitua que, “Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade”, entendendo-se por igual valor o trabalho feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço na função não seja superior a 2 (dois) anos.

Cabe destacar que, no exame do pedido de equiparação salarial, o julgador deve considerar todas as circunstâncias que, no caso concreto, determinam a diversidade de tratamento, devendo ser decretada a equiparação apenas nas situações em que tal diferenciação seja oriunda de ato infundado e discricionário do empregador. Caso contrário, tem-se uma intervenção imprópria do Judiciário no poder diretivo do empregador. Explica Valentin Carrion:

... A isonomia inspira-se na filosofia da institucionalização da empresa; ao empresário, por não ser senhor absoluto e pelos fins sociais da propriedade, não assistiria o direito de preterir um empregado, pagando-lhe menos que a outro; esta igualdade é objetiva, em face do trabalho executado; presume-se que o empregador, em seu próprio interesse, incumbe este ou aquele serviço ao colaborador mais apto; essa opção é um direito empresarial, mas a serviço igual deve corresponder remuneração igual, sem caprichos patronais. A equiparação, assim, não deve ser decretada judicialmente quando houver razões alheias àqueles caprichos que justifiquem maior salário para certo empregado, apesar de executar o mesmo trabalho. (CARRION, Valentin. Comentários à **Consolidação das Leis do Trabalho**, 35ª ed. Atual, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 364).

Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, ao empregado competirá a prova quanto à identidade de funções e ao tempo de serviço; já ao empregador incumbirá a prova quanto à diferenciação na qualidade técnica e na produtividade do trabalho apresentado pelo equiparando e pelo paradigma, por constituírem situações impeditivas do direito do autor.

In casu, o reclamante desvencillhou-se apenas parcialmente do seu encargo.

É que, conforme bem pontuado na sentença, dentre os paradigmas apontados na inicial, a única testemunha ouvida nos autos indicou identidade de funções apenas com as do supervisor Jurandy e, mesmo assim, somente nas ausências deste como: férias, folgas e atestado médico.

Aliás, a partir da própria inicial é possível inferir que o reclamante desempenhava as funções do paradigma apenas nas suas ausências, já que o próprio reclamante afirmou *ipsis litteris* que:

Tão somente para balizamento, a função para o qual o reclamante fora contratado, MECANICO de manutenção nível IV, se quer consta discriminação de atribuições e competência nos documentos técnicos da reclamada, servindo na prática, apenas como redutos de vencimentos, pois todo o trabalho realizado pelo Supervisor, também é realizado pelo Mecânico nível IV, **pois na folga de um o outro assume a liderança e planejamento dos serviços, técnica e administrativamente**, tais como proceder a confecção de escalas de pista e distribuição da equipe, assumir liberações de voo em itens críticos, e condução de pesquisa de panes, controle dos reabastecimentos de combustível, execução de tarefas e orientações a mecânicos (reparos/

pesquisa de panes), liberação de aeronaves conforme normativas internas e dos órgão regulamentadores – ANAC/Cenipa, etc...” (fl.4, destaquei).

Logo, acompanho o entendimento sentencial no sentido de que o reclamante desempenhava a tarefa do paradigma apenas nos seus afastamentos. Por outro lado, entendido viável reconhecer como tal também os dias de descanso semanal remunerado do paradigma, assim considerado um dia por semana, a míngua de prova em sentido contrário. No aspecto, vale anotar que à luz do princípio da aptidão para a prova, incumbia à ré trazer os autos toda a documentação atinente ao contrato do paradigma, já que ela fica em seu poder.

Por outro lado, observo que a ficha de registro às fls. 166/169 bem como os contracheques de fls. 365/435, não especificamente impugnados pelo reclamante na réplica (fls. 437/441), demonstram que o paradigma Jurandy foi designado para a função de supervisor somente a partir de 01/06/2014. Data que deve ser adotada como termo inicial da condenação.

Nesse cenário, **dou parcial provimento ao recurso do reclamante e ao da reclamada para fixar o pagamento de diferenças salariais em dois períodos de férias do paradigma (ano de 2014 e 2015) bem como em um dia por semana, a partir de 01/06/2014 a 18/08/2015 (data de afastamento do reclamante consignada no TRCT – fl. 22).**

Multa do Artigo 477 da CLT (recurso da reclamada)

Relendo a petição inicial, não verifico o pedido relacionado ao gravame em epígrafe.

Logo, **dou provimento ao recurso da**



reclamada para, na forma dos arts. 141 e 492 do CPC, excluir a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Recolhimentos previdenciários e fiscais (recurso da reclamada)

A discussão encontra-se pacificada por meio da Súmula nº 368 do TST, em seu item II, do qual se extrai que é do empregador a responsabilidade pelo **recolhimento**, de forma integral – cotas parte do empregador e do empregado -, “das contribuições previdenciárias e fiscais resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial”, mas que, mesmo diante da culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias que seriam devidas, **permanece com o empregado a responsabilidade “pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte”**.

Assim, deve o empregador comprovar nos autos o recolhimento integral das referidas parcelas, permitindo-se posterior abatimento, do crédito devido ao obreiro, das cotas parte fiscal e previdenciária do empregado.

Recurso provido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço integralmente do recurso da reclamada e parcialmente do recurso do autor e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir o pagamento de diferenças por equiparação salarial em um dia por semana, a partir de 01/06/2014 a 18/08/2015 e dou

parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir o pagamento da aludida parcela para dois períodos de férias do paradigma (ano de 2014 e 2015), afastar a multa do art. 477 da CLT e determinar que seja observada a responsabilidade do reclamante pelas suas cotas parte fiscal e previdenciária, podendo a reclamada reter o respectivo valor do crédito obreiro.

Mantenho o valor arbitrado na origem, porquanto compatível com o teor da presente decisão.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso da reclamada e parcialmente do recurso do autor e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

BRASÍLIA (DF), 19 de setembro de 2018
(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Desembargador Relator

